

**PROJETO DE LEI Nº                   , de 2012.**  
(Do Sr. Damião Feliciano)

*Altera a redação do art. 11 da 8.213/91, para, por expresse, fazer constar como segurado obrigatório o menor aprendiz.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei tem a finalidade de alterar dispositivo da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, incluindo, por expresse, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o menor aprendiz.

Art. 2º - O inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com acréscimo da letra *k* com a seguinte redação:

*“k) menor aprendiz.”* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em tela busca positivar expressamente a qualidade de segurado obrigatório ao Regime Geral da Previdência Social do menor aprendiz.

A despeito da melhor interpretação permitir ao aprendiz pleno acesso aos benefícios previdenciários diante do texto atual da Lei 8.213/91, no cotidiano, não raro nos deparamos com muitos casos nos quais adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, contratados para trabalho especial por ajuste escrito e por prazo determinado – precisam recorrer ao Judiciário para verem reconhecido o seus direitos.

Talvez essa realidade seja fomentada pelo apreço efetuado às normas de hierarquia inferior, como o é o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual estipula, no § 2º, do art. 18, que a inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada no artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

Neste particular aspecto, não se afigura infundada a crítica avalizada de Fábio Zambitte Ibrahim<sup>1</sup> quando, de forma precisa, aponta, no vernáculo:

*A legislação previdenciária, de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos, de modo generalizado, olvidando-se do menor aprendiz (art. 18, § 2º, do RPS).*

*O incremento de idade para filiação ao RGPS segue ditame constitucional, alterado pela EC n.º 20/98, a qual aumentou a idade mínima de trabalho do menor de 14 para 16 anos (art. 7º, XXXIII, da CRFB/88), ignorando totalmente a realidade brasileira e pondo fim a diversos programas sociais e profissionalizantes direcionados a menores carentes, os quais ficaram abandonados à própria sorte. Realmente, imaginar que um adolescente oriundo de família pobre do interior possa ficar excluído do trabalho até os 16 anos é ideia somente compatível com quem vive em mundo diverso, talvez embevecido pela fantasia do poder e cego ao dia a dia de nosso povo.*

*De qualquer forma, a limitação à idade de 16 anos é indevida, por causa do menor aprendiz, que começa seu labor aos 14 anos e tem assegurados seus direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90). Neste caso, deve ser enquadrado como segurado empregado. Importante também notar que menor aprendiz, com o advento da Lei n.º 11.180/05, dando nova redação ao art. 428 da CLT, poderá permanecer nesta condição até os 24 anos, ou mesmo sem limite de idade, se portador de deficiência.*

*Já para os demais segurados, inclusive o facultativo, vale a restrição: estes somente podem filiar-se, e conseqüentemente inscrever-se no RGPS, com 16 anos.*

Não se vislumbra de menor valia lembrar que a maioria da população deixa de buscar seus direitos, em geral os segmentos mais humildes e necessitados, que não têm real consciência de seus direitos previdenciários.

---

(<sup>1</sup>) Ibrahim, Fábio Zambitte, in CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO 16ª Ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pág. 178.

Fato é que nem mesmo a Previdência, através da autarquia pertinente, facilita o reconhecimento automático da qualidade de *segurado obrigatório* ostentada pelo adolescente aprendiz maior de quatorze e menor de dezesseis anos, ante o princípio administrativo da estrita legalidade, deixando-o, por decorrência, ao desabrigo dos benefícios previdenciários, como contagem de prazo para aposentação, por exemplo. No Direito Posto, os casos se avolumaram a ponto de desafiar os pretórios superiores a firmar posição favorável à preservação desses direitos. Veja-se, por amostragem, o precedente quase sempre invocado para solução de casos concretos pelo E. STJ, cuja ementa diz em textual:

**PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. PRECEDENTES.**

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex vi* do art. 58, XXI, do decreto n.º 611/92<sup>2</sup>, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Precedentes desta Corte.
2. Recurso conhecido em parte (alínea 'c'), mas desprovido. (RESP 397.947/SE, DJ de 08/04/2002, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES)

A proposição em apreço visa evitar que equívocos exegéticos sejam cometidos, deixando expressamente fixado que o aprendiz<sup>3</sup> está abrangido pela norma que o reconhece como segurado obrigatório, impedindo seja o jovem prejudicado.

A propósito, esta positivação vem ao encontro do que estabelece o próprio texto Constitucional, ao explicitar em seus artigos 7º, XXXIII, e 227 § 3º, a proteção ao menor aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), dando completude a esse mandamento de altiplano superior, ao estipular no seu art. 65 que *ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.*

<sup>2</sup> - Este decreto foi revogado pelo de n.º 2.172/97 o qual, por sua vez, foi revogado pelo de n.º 3.048/99

<sup>3</sup> - O Art. 428 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 11.180/05, define o contrato de aprendizagem como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Todo este arcabouço legal revela a oportunidade, a conveniência de se alterar a legislação especial que rege o próprio Regime Geral da Previdência Social, reconhecendo-se, em interpretação autêntica, a qualidade de segurado obrigatório e, em decorrência, toda a gama de benefícios a ele inerentes.

Impele-nos, ademais, os ideais trabalhistas assentados tanto no manifesto que antecedeu a fundação do Partido Democrático Trabalhista, que me orgulha pertencer, quanto no Programa partidário ao enfatizar como primeiro compromisso prioritário a favor da proteção especial ao menor que trabalha e da vinculação da educação com a formação profissional do trabalhador. Cumpre apontar, neste aspecto, o teor do artigo 1º, § 1º do Estatuto, comprometido com a valorização do trabalho digno para todos os brasileiros.

Essas são as razões que justificam o Projeto de Lei em apreço e que espero encontrem eco de beneplácito dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**  
**PDT/PB**